



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 44/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.101620/2018-17
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Alexander Araújo da Silva contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

I. Leiloeiro. Processo Administrativo. Não apresentação da renovação de Seguro Garantia perante a Junta Comercial.

II. Aplicação da pena de suspensão na forma do art. 34, XXI c/c art. 42, I, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

III. Não provimento do Recurso ao Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Leiloeiro Público Oficial Alexander Araújo da Silva, matriculado perante a JUCER sob o nº 017/2012, contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER que deliberou pela aplicação da pena suspensão por 60 (sessenta dias), na medida em que o leiloeiro descumpriu a obrigação legal de apresentar cópia do contrato de renovação do seguro garantia, conforme determina o art. 34, inciso XXI da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

2. O processo administrativo em comento originou com comunicação da Equipe de Fiscalização de Atos de Leiloeiros da JUCER de que *"o prazo para o leiloeiro Alexander Araújo da Silva, matrícula 017/2012, apresentar novo contrato de renovação do seguro garantia expirou em 22 de agosto de 2017. Sendo necessária a abertura de Processo Administrativo para apuração de possível irregularidade, tendo em vista que em tese houve descumprimento de obrigação e responsabilidade do leiloeiro, conforme art. 34, inciso XXI, IN DREI 17/2013."* (fl. 1 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10).

3. O Presidente da JUCER recebeu a denúncia, ocasião em que o leiloeiro denunciado foi notificado para apresentar defesa prévia (fls. 5 e 6 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10).

4. O Sr. Alexander Araújo da Silva apresentou defesa prévia sob alegação de que a falta de renovação do seguro-garantia não se deu por sua culpa e que *"vem tentando renovar o seguro com o corretor da Empresa Porto-Seguro, porém por 02 (duas) vezes fora negada a proposta, sob a alegação de que não fora atingida a pontuação necessária."* (fls. 14 a 18 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10).

5. E, ao final, expôs que *"não se nega a efetuar o pagamento da caução e suplica pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da mesma."*

6. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia, mediante o Parecer 48/2017/JUCER-PROC (fls. 53 a 55 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10), expôs:

A denúncia recebida para apuração dos fatos teve como fundamento o artigo 34, incisos XXI da IN n. 17/2013/DREI, (0096522) dos autos.

As alegações em sede de defesa prévia apresentada pelo Leiloeiro são vagas e quiméricas, pois, uma vez substituída a caução em dinheiro por seguro garantia, anualmente este tem a obrigação de renová-lo, eis que é condição para o exercício da profissão de Leiloeiro Oficial, cf. art. 27 da referida IN/DREI.

A apólice juntada na fase de diligências pelo patrono do Leiloeiro, além de não configurar em renovação da caução, não elidirá a pena de suspensão das atividades de Leiloeiro, face a sua desídia em não cumprir com sua obrigação.

Observe ainda, que passados mais de dois meses do prazo para renovação do seguro garantia, o Leiloeiro denunciado até a presente data não apresentou, e nem substituiu a apólice por caução em dinheiro, o que em tese elidiria a suspensão.

Como alhures asseverados, os argumentos em sede de defesa prévia e as provas juntadas na fase de diligências, pelo ora Denunciado não servem para afastar sua suspensão das atividades da leiloaria, já que a caução é condição para o exercício da atividade de Leiloeiro.

Dessa forma, patente a violação de obrigação funcional por parte do Leiloeiro ora Denunciado, ficando, sujeito a aplicação de pena de suspensão nos termos do Art. 42, inciso I da IN 17/2013/DREI, in verbis:

I- deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI E XXI, do art. 34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução.

Como se vê, embora a suspensão possa ser aplicada ex-offício pela Junta Comercial, e como há uma incongruência de interpretação dos artigos da IN citada, é de bom alvitre, que o processo seja submetido ao crivo do Plenário, como outros dessa natureza, com a conseqüente nomeação de Vogal Relator, e que o Leiloeiro Denunciado seja notificado, nos termos do Art. 50, §5º e 6º da IN/17/DREI/2013, para Sessão Plenária.

7. Seguindo o mesmo entendimento, o Vogal Relator exarou seu voto nos seguintes termos (fls. 88 a 90 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10):

Por tudo que nos autos consta, o Leiloeiro descumpriu as normas instituídas no art. 42, inciso I, da IN DREI Nº17/2013. Portanto, patente a violação de obrigação funcional por parte do Leiloeiro, fica sujeito a aplicação de pena de suspensão.

III- VOTO

Voto pela aplicação da pena de suspensão, por 60 (sessenta) dias, conforme dispões o inciso I, e o § 1º do artigo 42 da IN DREI Nº 17/2013.

8. Em Sessão Ordinária, do dia 7 de fevereiro de 2018, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, deliberou, por maioria, pela aplicação da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme dispões o inciso I e o §1º do art. 42 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013 (fl. 100 a 102 do Anexo Proc. 0018-008122/2017-10).

9. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCER, o Sr. Alexander Araújo da Silva interpôs o recurso em análise (fls. 1 a 20 do Anexo Recurso ao Ministro). Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa enfatiza o recorrente:

O Recorrente nunca se negou a apresentar a apólice do seguro garantia para a Recorrida, nem tampouco manteve-se inerte, conforme constou na defesa prévia, conforme demonstra as petições acostada nos autos.

No dia 23 de outubro de 2017, após muita insistência do Recorrente a Seguradora forneceu a cópia da apólice via e-mail, anexo aos autos, então, no dia posterior, a advogada que esta subscreve anexou aos autos o referido documento, juntamente com os e-mails, conforme

protocolo anexo, vejamos:

(...)

Pois bem, nobres julgadores, além de estar o Recorrente assegurado conforme a demonstração da apólice anexa, o Recorrente DEMONSTROU DENTRO DO EXERCÍCIO DE 2017, a cópia da renovação do seguro garantia, cumprindo expressamente o disposto no artigo anterior.

10. Devidamente notificada, a Procuradoria Regional do Estado de Rondônia não se pronunciou sobre as alegações do recorrente e sugeriu que a Secretaria Geral desse prosseguimento ao feito (fl. 61 do Anexo Recurso ao Ministro).

11. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. No tocante à tempestividade^[1], o Secretário Geral da JUCER, às fls. 63 do Anexo Recurso ao Ministro, verificou que o Recurso ao Ministro foi interposto dentro do prazo legal e que os autos estão devidamente instruídos.

13. Convém lembrar, que as irregularidades elencadas na denúncia, apontam violação aos ditames do art. 34, inciso XXI da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, para qual há previsão de suspensão na forma do art. 42, inciso I da referida IN.

14. É importante lembrar que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, foi alterada pela IN DREI nº 44, de 7 de março de 2018, contudo, além de não alterar suas penalidades, o presente caso, em virtude do princípio da legalidade, deve ser analisado sob a ótica da norma vigente à época do fato.

15. Feitas as ressalvas acima, verificamos que o recurso ora analisado objetiva a reforma da decisão do Plenário da JUCER, que deliberou, por maioria, apenar, com suspensão por 60 (sessenta) dias, o leiloeiro oficial Alexander Araújo da Silva.

16. Inicialmente, é sabido que o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo a venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance; sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, qual seja a Junta Comercial em que está devidamente matriculado.

17. Tendo em vista que é de competência da Junta Comercial^[2] a fiscalização dos leiloeiros e esta está adstrita aos preceitos legais que dizem respeito ao registro mercantil e à atividade de leiloaria, aplica-se ao presente caso o disposto nos artigos 34, inciso XXI c/c art. 41 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, os quais dispõem:

Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos

contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados;

(...)

Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões. (Grifamos)

18. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que o leiloeiro que deixar de cumprir a obrigação de apresentar cópia do contrato de renovação do seguro garantia está sujeito a penalidade de suspensão.

19. Importante destacar que na defesa prévia, apresentada pelo denunciante, consta que houve uma demora por parte da seguradora para que a renovação do seguro garantia ocorresse. Contudo, frisamos que as alegações supra não afastam a penalidade, uma vez que o leiloeiro tem a obrigação legal de ter a caução prestada, eis que é condição para o exercício da profissão de Leiloeiro Oficial, conforme disposições do Decreto nº 21.981, de 1932. Vejamos:

Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.

(...)

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento. (Grifamos)

20. Neste ponto, importante registrar que, à época, a Procuradoria da JUCER verificou que *"passados mais de dois meses do prazo para renovação do seguro garantia, o Leiloeiro denunciado até a presente data não apresentou, e nem substituiu a apólice por caução em dinheiro, o que em tese elidiria a suspensão."*

21. Dessa forma, tem-se que os argumentos em sede de defesa e as provas juntadas na fase de diligências pelo ora denunciado não servem para afastar a penalidade aplicada pelo Plenário de Vogais da JUCER, na medida em que de fato foi verificado que o leiloeiro ficou inadimplente com a obrigação de prestar caução.

22. Portanto, diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO do presente recurso e por seu NÃO PROVIMENTO, mantida, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que decidiu pela aplicação da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias ao leiloeiro Alexander Araújo da Silva, por infringência ao art. 34, inciso XXI da IN DREI nº 17, de 2013.

23. De ordem. Encaminhamos a essa Consultoria Jurídica para análise e manifestação com posterior devolução a este Departamento.

24. Anexos:

- a) Recurso REMIN 0018-044246/2018-31 (67 folhas);
- b) Anexo PROC. 0018-008122/2017-10 (104 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
CGN/DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

[2] Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/05/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0301870** e o código CRC **0E021EC3**.